



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289367

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1044312-45.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida NATASHA AKIKO USUI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 26017

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1044312-45.2024.8.26.0053 – SÃO PAULO

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

RECORRIDA: NATASHA AKIKO USUI

Interessados: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo – Detran/SP

Diretor do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo.

Juiz de 1ª Instância: Luiz Fernando Rodrigues Guerra

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CREDENCIAMENTO MÉDICO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em Exame

1. Mandado de segurança visando o descredenciamento definitivo da impetrante da Clínica Atlantis de modo que possa se credenciar em outra clínica conveniada ao DETRAN/SP ou unidades do Poupatempo, com acesso ao sistema SEI do DETRAN/SP para atuar como médica perita.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a suspensão do credenciamento da Clínica Atlantis pode ser estendida aos médicos que não cometeram infração administrativa.

III. Razões de Decidir

3. A impetrante demonstrou direito líquido e certo, não havendo penalidade aplicada aos médicos da Clínica Atlantis, conforme esclarecido pela autoridade impetrada.

IV. Dispositivo e Tese

4. Reexame necessário não acolhido.

Tese de julgamento: 1. O bloqueio do credenciamento de uma clínica não pode afetar, sem a devida apuração de suas responsabilidades, o desempenho das atividades dos profissionais que nela atuam.

Legislação Citada:

- Resolução nº 927/2022 do CONTRAN, arts. 16 e 19.

Jurisprudência Citada:

- TJSP; Remessa Necessária Cível 1036881-57.2024.8.26.0053; Relator: Joel Birello Mandelli; 6ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 28/01/2025.

- TJSP; Remessa Necessária Cível 1033141-91.2024.8.26.0053; Relator: Jayme de Oliveira; 4ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 19/12/2024.

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Natasha Akiko Usui** em face do **Diretor do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo**, em que postula seu descredenciamento definitivo da Clínica Atlantis de modo que possa se credenciar para prestação de serviços em qualquer clínica conveniada ao DETRAN e/ou unidades do Poupatempo no Estado de São Paulo, com disponibilidade/acesso ao sistema SEI do DETRAN/SP, para agendamento de seus atendimentos.

Deferida a liminar (f. 225/227), a r. sentença concedeu a segurança para reconhecer o direito da impetrante de se descredenciar como profissional médico junto à Clínica Atlantis e se credenciar a outra clínica credenciada pelo DETRAN/SP ou junto à unidade do Poupatempo (f. 286/289).

Ausentes recursos voluntários subiram os autos por força do reexame necessário.

É o relatório.

A impetrante demonstrou a liquidez e a certeza de seu direito, requisitos necessários para a concessão da ordem em mandado de segurança.

Direito líquido e certo, ensina Hely Lopes Meirelles na obra Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública (11ª. ed., RT, pág. 11) é:

"o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo para

fins de segurança. Evidentemente o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (Código Civil, art. 1.533). É um conceito impróprio - e mal expresso - alusivo à precisão e comprovação do direito, quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito. Por se exigirem situações e fatos comprovados de plano e que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há apenas, uma dilação para as informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações."

Conforme leciona Alexandre de Moraes:

"Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, ou seja, é aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documentação inequívoca. Note-se que o direito é sempre líquido e certo. A caracterização de imprecisão e incerteza recai sobre fatos, que necessitam de comprovação. Importante notar que está englobado na conceituação de direito líquido e certo que para tornar-se incontroverso necessite somente de adequada interpretação do direito, não havendo possibilidades de o juiz denegá-lo, sob o pretexto de tratar-se de questão de grande complexidade jurídica."

Assim, a impetração do mandado de segurança não pode fundamentar-se em simples conjecturas ou em alegações que dependam de dilação probatória incompatível com o procedimento do mandado de segurança.” (Direito Constitucional, Editora Atlas, 19ª edição, p. 139).

Quando a lei alude a direito líquido e certo – explana Hely Lopes Meirelles – está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no **momento da impetração**. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido e nem certo, para fins de segurança (*Mandado de Segurança*, pág. 35, Ed. Malheiros, 20.^a ed., p. 09/98).

As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (artigo 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações. Admite-se, também, a qualquer tempo, o oferecimento de parecer jurídico pelas partes, o que não se confunde com documento. O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante.

O mandado de segurança tem como objeto o ato administrativo que obsteu a realização de perícias médicas junto ao DETRAN/SP pela impetrante em razão de já ter sido vinculada a clínica que teve suas atividades suspensas em processo de fiscalização.

A impetrante atuava como médica perita na Clínica Atlantis contra a qual foi instaurado o Processo MPSP nº 38.0004.0030487.2020 para a apuração da suposta prática de crime dos sócios decorrente da cobrança da taxa da máquina de cartão de crédito dos candidatos à obtenção da permissão e da renovação da CNH.

Por sua vez, o DETRAN/SP por meio da Portaria de Abertura PA nº 108/2023, de forma cautelar, determinou a suspensão dos serviços prestados por todos os médicos e psicólogos que atuavam na Clínica Atlantis.

Ocorre que a autoridade impetrada em suas informações esclarece que no que se refere aos peritos médicos e psicólogos que

trabalhavam na mencionada clínica não ocorreu aplicação de qualquer penalidade uma vez que não foi apurado o cometimento de infração administrativa por tais profissionais.

Nestes termos, e conforme se manifestou inclusive a autoridade impetrada, não foi apurado cometimento de infração administrativa pela impetrante, razão pela qual de rigor que seja reconhecido seu direito líquido e certo de se credenciar e desempenhar suas atividades de médica perita junto ao DETRAN/SP em outra clínica.

No mesmo sentido são os julgados desta C. Seção de
Direito Público:

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CREDENCIAMENTO MÉDICO. DECISÃO MANTIDA. I. Caso em Exame 1. Ação mandamental visa o reconhecimento do direito dos impetrantes ao credenciamento em outra clínica para realização de perícias médicas. Os impetrantes, médicos peritos credenciados pelo DETRAN/SP, tiveram seus credenciamentos suspensos devido a atividades em clínica suspeita, apesar de não possuírem relação direta com os fatos que resultaram na suspensão. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a suspensão do credenciamento da clínica suspeita pode ser estendida aos médicos credenciados posteriormente aos incidentes que resultaram no bloqueio do estabelecimento perante o DETRAN. III. Razões de Decidir 3. A Resolução nº 927/2022 do Contran estabelece os critérios para credenciamento, os quais foram cumpridos pelos impetrantes. 4. As atividades dos impetrantes ocorreram após os fatos que motivaram o bloqueio clínica, não justificando a extensão à eles dos efeitos da suspensão. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O bloqueio do credenciamento de uma clínica não deve automaticamente afetar profissionais credenciados posteriormente, sem evidências de envolvimento nos fatos que motivaram o bloqueio. Legislação Citada: Resolução nº 927/2022 do Contran, arts. 16 e 19. Jurisprudência Citada: STJ, Embargos de

Declaração no MS 21.315-DF, j. 08.06.2016. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1036881-57.2024.8.26.0053; Relator: Joel Birello Mandelli; 6ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 28/01/2025)

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCREDENCIAMENTO DE MÉDICO. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Caso em exame 1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Diretor do Núcleo de Gerências de Credenciamento do DETRAN/SP, com a finalidade de descredenciamento do autor como médico da Clínica Atlantis para habilitação em outra clínica credenciada pelo DETRAN/SP. A sentença concedeu a segurança. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da suspensão do credenciamento do impetrante, após a apuração de irregularidades na Clínica Atlantis, onde o impetrante não tinha vínculo na época dos fatos investigados. III. Razões de decidir 3. O impetrante não integrava o quadro social da Clínica Atlantis na data dos fatos investigados e não há, portanto, relação direta com as irregularidades apuradas. Sentença que ressaltou o direito da Administração instaurar processo administrativo específico para apuração da conduta da parte impetrante. IV. Dispositivo 4. Reexame necessário não provido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1033141-91.2024.8.26.0053; Relator: Jayme de Oliveira; 4ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 19/12/2024)

Diante de todo o exposto, não acolho o reexame necessário, mantida a r. sentença que deu correta solução à impetração.

O caso, assim, é de não acolher o reexame necessário nos autos do mandado de segurança por **Natasha Akiko Usui** em face do **Diretor do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo** (Processo nº 1044312-45.2024.8.26.0053 – 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, SP).

Consigne-se, para fins de eventual prequestionamento, inexistir ofensa aos artigos de lei mencionados na r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Resultado do julgamento: não acolheram o reexame necessário.

ALIENDE RIBEIRO

Relator